

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 2.258, DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de estudo prévio de auto-sustentabilidade para implantação de assentamentos em programas de reforma agrária e dá outras providências.

Autor: Deputado WILSON SANTOS

Relator: Deputado LUCIANO ZICA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa tornar obrigatória a realização de estudo prévio de auto-sustentabilidade para a implantação de assentamentos oriundos de programas de reforma agrária.

A proposta equipara o estudo prévio de auto-sustentabilidade ao estudo de impacto ambiental requerido para fins de licenciamento ambiental e cria a possibilidade de realização de audiências públicas para discutir o estudo.

Trata, no artigo terceiro, da locação da reserva legal. No artigo quarto incumbe ao Ministério Extraordinário de Política Fundiária, atual Ministério do Desenvolvimento Agrário, a elaboração de um plano de exploração que contenha uma estratégia para implantação, consolidação e emancipação do assentamento e seja compatível com as recomendações do estudo de auto-sustentabilidade. Para tanto, estipula o prazo de 180 dias após a imissão de posse da gleba.

Vincula a definição de linhas de crédito oficiais às prioridades estabelecidas no plano de exploração e condiciona a liberação dos recursos ao cumprimento das ações nele determinadas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.



5900FB4104

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em apreciação, de autoria do nobre Deputado Wilson Santos, foi apresentada nesta Casa em 1999. Passaram-se, por conseguinte, mais de cinco anos desde a sua apresentação até esta data.

Em função deste dilatado período, a proposição acabou perdendo seu sentido maior, tendo sua razão de ser prejudicada, uma vez que a matéria já foi regulamentada por outros instrumentos legais.

O cerne da matéria contemplada no referido PL já se encontra regulamentada na Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, denominada Lei Agrária, com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001. Senão, vejamos:

“Art. 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observando o seguinte:

I – a obtenção de terras rurais destinadas à implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais;

II – os beneficiários dos projetos de que trata o inciso I manifestarão sua concordância com as condições de obtenção das terras destinadas à implantação dos projetos de assentamento, inclusive quanto ao preço a ser pago pelo órgão federal executor do programa de reforma agrária e com relação aos recursos naturais ;

III – nos projetos criados será elaborado Plano de Desenvolvimento de Assentamento – PDA, que orientará a fixação de normas técnicas para a sua implantação e os respectivos investimentos;



.....
(grifo nosso)

Entendemos, portanto, que o objetivo pretendido com o estudo prévio de auto-sustentabilidade está plenamente atendido pelo inciso I do art. 17, que já prevê tal dispositivo, embora não o detalhe como na proposta que analisamos. Cabe ressaltar, entretanto, que o detalhamento desejado encontra-se contemplado em normas internas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que entendemos serem suficientes.

A exigência de definição de estratégias para o desenvolvimento do assentamento, por sua vez, encontra-se expressa no inciso III do artigo 17 da Lei Agrária, estando, inclusive, mais bem estruturada que na proposição ora analisada. O referido Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA também conta com normas internas que detalham toda a sua organização e definem a vinculação dos investimentos, a serem realizados por meio das linhas oficiais de crédito destinadas aos assentados, às orientações previstas no Plano.

Quanto às questões que se referem à locação da reserva legal, oportuno lembrar que a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com alterações posteriores, já possibilita a definição da reserva legal em bloco e prevê critérios mais eficientes que os propostos para a locação da mesma, em seus artigos 16 e 17.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.258, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LUCIANO ZICA
Relator



5900FB4104